



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 4.371, de 1993
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000)

*Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis,
dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá
outras providências.*

Autor: Deputado **Luiz Carlos Hauly**

Relator: Deputado **Júlio Delgado**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.371/93, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre normas gerais das Polícias Civis dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

O projeto foi arquivado em 20.01.99, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivado a requerimento do Autor em 8.04.99, quando recebeu uma emenda na reabertura do prazo regimental.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais de organização e funcionamento



das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ao projeto apensado foram oferecidas 70 (setenta) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o cuidado certamente aplicado na elaboração da proposição principal, o mesmo é do ano de 1993 e encontra-se defasado da atual necessidade de ação administrativa no setor de segurança pública, estabelecendo normas que vão muito além da simples determinação de normas gerais e avançando na órbita legislativa em que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estabeleceriam normas específicas para complementar a legislação e adequá-la à realidade de cada um deles, razão pela qual serão analisados com mais detalhes o projeto apensado (Projeto de Lei nº 3.274, de 2000) e suas emendas.

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, foi elaborado nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Civis e permitindo que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estabeleçam normas próprias para atender com mais eficiência o clamor da sociedade pelo combate à violência em todos os níveis. Tal proposta é fruto do trabalho de uma comissão, criada pelo Poder Executivo, composta de representantes de diversos órgãos públicos, especialmente servidores do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e de vários Delegados de Polícia Civil, tendo sido também apreciada pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil.



É constante o clamor da sociedade pela repressão da criminalidade no País, especialmente nesses últimos anos com o aumento desmesurado da violência, sendo indiscutível a assunção, por parte do Poder Público, da responsabilidade de iniciativa de ações que venham dar mais segurança ao cidadão.

O Projeto de Lei nº 3.274/00, do Poder Executivo, faz parte de um conjunto de ações que tem por escopo melhorar a segurança pública, dotando os entes da Federação de uma norma geral de organização e funcionamento das Polícias Civis para balizar a elaboração legislativa de normas específicas e complementares de acordo com as peculiaridades e conveniências locais.

Nesse ambiente, o Projeto do Executivo descreve as funções, os princípios básicos, a estrutura organizacional, as carreiras e o regime disciplinar das Polícias Civis, sempre tomando o cuidado de não avançar além do estabelecimento de normas gerais, deixando uma significativa margem para a ação legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nesse último caso, quando couber.

Foram examinadas cuidadosamente todas as setenta emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.274/00, concluindo-se pela aprovação das Emendas nºs 16, 29, 31, 39 e 50 e rejeição das demais por não se harmonizarem com a linha de argumentação esposada pela Relatoria.

A Emenda nº 16 suprime o parágrafo único do art. 2º, pois esse dispositivo trata de matéria devidamente regulada pelo Código de Processo Penal Brasileiro, portanto, a inserção da mesma no presente projeto é desnecessária.

A Emenda nº 29 suprime o inciso VII do art. 9º para afastar a possibilidade da aplicação do instituto do advocatário dos inquéritos policiais pelo



chefe do órgão de direção superior e, conseqüentemente, obstar a interferência política sobre o curso de determinadas investigações.

A Emenda nº 31 suspende o porte de arma de policial civil ativo ou inativo por conveniência disciplinar ou recomendação médica.

A Emenda nº 39 acrescenta à relação das carreiras que integram os quadros das Polícias Cíveis as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legista, Papiloscopista de Polícia e Agente Prisional. Tal iniciativa supre uma lacuna indesejável do projeto, que não amparou, nas normas gerais da organização e funcionamento das Polícias Cíveis, essas carreiras técnicas de notória significância nas atividades de investigação criminal.

A Emenda nº 50 concede ao policial civil em efetivo exercício o direito de designação para exercer atividade compatível ao seu cargo.

Além das contribuições das emendas acatadas, é importante que se considere que a expressão “lei estadual”, equivocadamente utilizada em diversos dispositivos do projeto, não está bem aplicada, pois refere-se a normas cuja iniciativa não se restringe apenas aos Estados, mas deve alcançar o Distrito Federal e os Territórios. Como a competência legislativa da União acerca do tema está restrita às normas gerais, a mera expressão “lei”, sem o adjetivo, será interpretada, indubitavelmente, como lei estadual, distrital ou mesmo, territorial. Tais retificações são objeto das emendas do Relator nºs 01 a 03, anexas; além disso, apresento a Emenda de relator nº 04, que acrescenta § 5º ao artigo 17 do PL 3274/00, com a finalidade de manter a exigência de 3º grau para ingresso nas demais carreiras policiais, na federação onde essa exigência já existe, por lei.

Em face do exposto, este Relator posiciona-se da seguinte maneira:



I – pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, bem como de suas Emendas de Comissão de nºs 01 a 57, de 1995, e a Emenda de Comissão nº 01, de 1999;

II – pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, com emendas, e das Emendas de Plenário nºs 16, 29, 31, 39 e 50 e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 01 a 15, 17 a 28, 30, 32 a 38, 40 a 49 e 51 a 70.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000


Deputado JÚLIO DELGADO
RELATOR